



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004061/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.615 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente RICARDO FERREIRA VARZEA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/13 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário de R\$ 16.756,45 (fl.09).

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 32.563,78 (IRRF de R\$ 976,91).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 11/13.

Tendo sido indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl.14), o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.06/08) ingressou com a impugnação, esclarecendo que:

1. foi reintegrado aos quadros do então Ministério da Educação e Cultura conforme Portaria de 19/12/1991, com fulcro no art. 8.º § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, tendo sido aposentado conforme Portaria de 25/10/1993 da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do MEC;
2. no ano de 2005, recebeu rendimentos de R\$ 22.413,38 do Ministério da Educação; R\$ 63.574,03 da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; R\$ 15.865,56 da Prefeitura Municipal de Petrópolis, bem como R\$ 32.259,74 da Caixa Econômica Federal, decorrente da liberação de Alvará relativo a proventos atrasados, na condição de anistiado, em ação movida pela Associação dos Anistiados do PNA-ANAP, em face da União Federal;
3. embora os rendimentos do MEC não estivessem sujeitos à tributação, os considerou como tributáveis visto constar, equivocadamente, na declaração do órgão nesta condição, razão pela qual ofereceu R\$ 101.852,97, quando na realidade apenas R\$ 79.439,59 seriam rendimentos tributáveis;
4. com relação aos R\$ 32.259,74 considerados pela Receita como omissos, ressalta que estes também não estão sujeitos à tributação por se tratarem de proventos atrasados do MEC em face de sua condição de anistiado político e, por isso, foram lançados como rendimentos não tributáveis;
5. feitos os ajustes regulamentares, a base de cálculo passa a ser de R\$ 62.111,63, e, aplicando-se a tabela progressiva o resultado do imposto é de R\$ 11.496,50;
6. como o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 12.759,42 e o contribuinte recolheu no código 0211 o valor de R\$ 5.877,66, concluindo que passa a ter R\$ 7.140,58 de imposto a restituir;
7. foi reintegrado ao Ministério da Educação conforme abordado anteriormente, sendo incontestável a sua condição de anistiado político, estando amparado pelo § único da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003;
8. argui que o MEC, em Despacho no processo de nº 23026.001.88/2008-69, caracteriza aposentadoria excepcional de natureza indenizatória com conseqüente emissão da Portaria nº 40, de 17 de junho de 2008, do representante do Ministério da Educação no Rio de Janeiro, concedendo-lhe isenção do imposto de renda, com fundamento no parágrafo único art.9º, da Lei nº 10.559 e Dec. Nº 4.897/03;
9. esclarece que solicitou ao Ministério da Justiça a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica, conforme protocolo em anexo, embora seja entendimento nos nossos Tribunais, não ser necessária tal condição para o reconhecimento da situação de anistiado político;

10. por fim, requer seja acolhida a sua impugnação, com o cancelamento do débito fiscal e o reconhecimento do direito do contribuinte à restituição do imposto de renda no valor de R\$ 7.140,58, de acordo com a planilha anexada à fl.05.

À fl. 04, o contribuinte cita a documentação acostada aos autos para comprovação de suas alegações.

Em 15 de junho de 2009, o procurador do contribuinte acostou ao presente a petição de fl.31, requerendo a juntada do documento de fl.35, que se refere à Ata de Julgamento expedida pelo Ministério da Justiça (Comissão de Anistia), em 03/04/2008.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado*.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas*:

Voto

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

No procedimento fiscal foi apurado omissão de rendimentos pagos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 32.563,78 (IRRF de R\$ 976,91).

Em sua impugnação o interessado alega que os rendimentos considerados omissos pela fiscalização não estão sujeitos à tributação pois se referem a atrasados recebidos do MEC que, em face de sua condição de anistiado político, são classificados como rendimentos não tributáveis.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....
II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.(Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.(Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Entretanto, conforme se depreende da leitura dos arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, bem como do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 09.12.2003), transcritos a seguir, a isenção do art. 9º da referida lei é condicionada à existência prévia de requerimento:

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

(...)

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

Exposição de Motivos nº 197, do Ministério da Justiça:

CONCLUSÕES DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL

Em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto de 27 de agosto de 2003, que instituiu Comissão Interministerial para estabelecer critérios e forma de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, o Ministro de Estado da Justiça, na condição de coordenador daquela Comissão, torna públicas as conclusões dos trabalhos por ela realizados.

1. O art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002, concedeu isenção do imposto de renda aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos e deve ser observado independentemente da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Neste sentido, foi editado o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da

referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Ocorre que o fato da referida Lei ter criado novo regime aos anistiados políticos, instituindo o direito a reparação econômica, não significa que todos os rendimentos pagos a título de indenização por anistia política passaram a ser alcançados pela isenção. Foi facultado aos favorecidos de benefícios conferidos por outras normas legais ou judicialmente optar entre estes e os direitos estatuídos na Lei nº 10.559/2002 e somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos desse dispositivo, é que podem ser considerados isentos.

O Decreto nº 4.897/03 ao estabelecer que a isenção se aplica também às pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, não estendeu o benefício a casos não previstos em lei, mas sim aos valores que serão convertidos em benefício do regime de prestação continuada, após deferimento do pedido da substituição do regime. O objetivo é apenas evitar prejuízos ao requerente em função da demora na apreciação do seu pedido.

No caso concreto, é de se ressaltar que o interessado comprova sua condição de anistiado político, nos termos da Ata de Julgamento acostada à fl.35, porém no citado documento resta claro que lhe foi negada qualquer reparação econômica.

Portanto, o montante em questão, recebido judicialmente (Dirf de fl. 45), por não se enquadrar no conceito de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559/2002, não pode ser considerado isento de imposto de renda, devendo ser considerado tributável na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura